



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

3ª ATA - JULGAMENTO DE RECURSOS APRESENTADOS CONTRA A DECISÃO DA C.P.L.
NA FASE DE HABILITAÇÃO DAS PROPOSTAS
DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019

Às nove horas (09h00m) do dia vinte e três de maio do ano de dois mil e dezenove (23/05/2019), na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, reuniu-se publicamente a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria n.º 43/2018, de 04/01/2018, sob a presidência da Sr. MARCO AURÉLIO BECK, estando presentes os membros LUÍS RICARDO MARQUES e BENEDITO JORGE MALAMAN PROCÓPIO, para o ato de julgamento do recurso interposto pela empresa **FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, cadastrada no CNPJ/MF sob nº **10.350.473/0001-72**, Processo 8.514/2019, protocolado dia 10/05/2019 às 15h00m. contra a decisão desta Comissão que a **INABILITOU** em sessão pública do dia 02/05/2019, na Tomada de Preços nº 02/2019, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada para execução de Rede Elétrica, Telefonia, Rede de Monitoramento, SPDA e Rede Transformadora na E.M.E.F.M. "Mário Borelli Thomaz". Ofertado o prazo para contrarrazões, a proponente **G ENERGY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP** - CNPJ **05.212.966/0001-06**, protocolou sua peça de nº 8.896/2019 no dia 16/05/2019, às 14h57m.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES: A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade do recurso consubstanciam-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

-
- (i) na manifesta tempestividade;
 - (ii) na inclusão de fundamentação e
 - (iii) no pedido de reconsideração e reformulação da decisão.

Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida, visto que o prazo estabelecido para interposição de recursos transcorreria até o dia **10/05/2019**. Não se abstrai a decisão também quanto aos demais itens da Recorrente. Com relação as contrarrazões, a peça foi protocolada dia **16/05/2019**. Considerando que o prazo fluiu até o dia **17/05/2019**, todos os requisitos de admissibilidade também foram respeitados pela Contrarrazoante. Desta forma conclui-se cumprido o regramento jurídico.

II – DAS RAZÕES RECURSIVAS: Resumidamente pode se afirmar que a recorrente insurge contra a decisão da inabilitação e assim discorre. Em sua interpretação o motivo da sua habilitação trata-se de equívoco sanável, já que o contrato informado pela Recorrente encontra-se vigente, como o estava no dia da sessão pública fatídica. Segundo alega, na elaboração da Declaração exigida (Anexo XII), ocorreu uma inversão entre o dia e o mês, ou seja, em vez de digitar 04/07/2019, digitou 07/04/2019. Requer a Recorrente que a CPL diligencie junto ao Município de Tambaú para confirmar a informação trazida. Apresenta também junto a sua peça recursal o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato 62/2017 com a data correta da sua vigência. Esclarece ainda que não tem intenção de juntada de documento novo ao procedimento, mas sim como elemento de prova e embasamento de que houve inversão na digitação dos algarismos referenciados na data de vigência. Assim, considerando-se a data correta, o contrato estaria vigente na data da sessão pública, não prejudicando a apuração dos índices. Compactua com a verificação do vício apontado pela CPL, porém repisa ser de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

natureza involuntária, de erro formal, absolutamente sanável. Evoca a seu favor o interesse público na ampliação da competitividade com a reversão da inabilitação, fato este facilmente comprovado com a realização de diligência. Também traz a seu favor o estabelecido no item 16.4. do Edital:

"A Comissão Permanente de Licitações foi designada através de Portaria Municipal, a qual, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na proposta, desde que não contrarie a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

Prossegue dissertando sobre o princípio da vinculação ao Edital (Artigos 3º e 41º da Lei de Licitações) que, no seu entendimento, aplica-se a apresentação de documentação capaz de refletir o atendimento das condições estabelecidas pelo instrumento convocatório, no entanto mantém-se a disputa de licitantes que tenham apresentado documentação omissa/incompleta com a realização de diligências (artigos 43 §3º da mesma Lei). Segue afirmando que se assim a Administração não o fizer ou entender de maneira diferente, não pode invocar o princípio da legalidade para legitimar atos contrários aos princípios jurídicos fundamentais. A omissão de dispositivo legal não endossa o poder da Administração de se omitir a prática de atos necessários à busca dos valores tutelados pela ordem jurídica. A ausência de norma não exime a Administração Pública de adotar providências necessárias à consecução de seus fins, ficando adstrita ao que estiver previsto no Direito, mesmo que isso não encontre suporte em uma norma específica sobre determinado tema. Entende também que o formalismo não veio como princípio fundamental norteador do regime das licitações, o art. 3º refere-se a vinculação ao instrumento convocatório como um princípio fundamental, o que é observado em vários outros dispositivos (arts. 41, 43, IV e V, 44 e 45). Entretanto, vinculação ao edital não significa formalismo. Não há impedimento de que a interpretação do edital busque soluções para a forma. O art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações faz menção à caracterização da licitação como um "utu administrativa jurmal". Tal expressão não conduz, por si só, como opção pelo

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (pisso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

formalismo exacerbado. Com efeito, isso não impede a aplicação da teoria da instrumentalidade das formas.

Fundamenta seu posicionamento na decisão proferida no Mandando de Segurança 5.418/DF do STF:

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Cita Marçal Justen Filho em seu "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000, p.79

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. "

Também a seu favor nos traz os ensinamentos de Antonio José Calhau Resende (O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.):

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato"

Neste sentido finaliza requerendo que a Comissão Permanente de Licitações realize diligência e reforma da decisão de sua inabilitação para considerá-la Habilitada, retomando-se o certame a partir deste ato com sua participação das ulteriores fases. Que a decisão seja revista dando provimento ao recurso, afastando a sua desclassificação. Requer ainda que, caso não ocorra acolhimento ao presente pedido, sejam enviadas as razões ora apresentadas à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o § 4.º do art. 109 da Lei 8.666/93. Em resumo, é isso.

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

III – DAS CONTRARRAZÕES:

A Contrarrazoante pugna o recurso por entender que a Comissão agiu corretamente em Inabilitar a Recorrente FLEX já que ela não cumpriu as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, contrariamente ao procedimento adotado. Entende que o instrumento convocatório exigiu, de forma correta, a comprovação de diversas qualificações dos pretendentes participantes exigindo a apresentação de documentos capazes de identificar efetivamente a capacidade técnica e econômico financeira dos participantes em compatibilidade em características e quantidades com o objeto.. Ficou estabelecido pelo Item 1.5.5 do Anexo IX e o Anexo XII, que licitante deveria comprovar a existência de contratos firmados vigentes na data da sessão pública de abertura do certame, que seriam utilizados para a apuração do Índice do Patrimônio líquido (PL). No entanto a Recorrente relacionou um único contrato, cuja vigência encontrava-se expirada e, por isso mesmo, foi desconsiderado, resultando valor abaixo do mínimo, resultando na sua inabilitação por descumprimento ao regramento editalício. Ao seu ver, a apresentação do Termo de Aditamento comprobatório da vigência do contrato, é intempestivo. Desta feita não se pode utilizá-lo para realização de diligências já que o §3º do Artigo 43 da Lei 8666/93 veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta. Cita com o exemplo o caso de uma empresa que porventura apresentasse uma certidão de "Distribuição Cível" quando na verdade o Edital exigia "Distribuição de Falência e Concordata", que são distintas. Esta não poderia ser desclassificada uma vez que a Comissão Permanente de Licitações poderia, via site do Tribunal de Justiça, expedir a certidão correta, o que fere o Princípio Constitucional da Isonomia. Afirma que embora a Recorrente tente de todas as formas alegar que atendeu as exigências editalícias, que ela equivocou-se na informação da data correta vigência do contrato, ocasionando erro material que poderia ser sanado com uma simples diligência da Comissão de Licitação, esta deixou de observar a exigência de apresentação de documentos importantes para aferição da capacidade da licitante e encerra esta postulação alegando que uma empresa que

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

não se atenta às regras editalícias ao formular sua proposta, pode vir a prejudicá-la em um serviço tão essencial a população. Que a decisão prolatada pela CPL não caracteriza excesso de formalismo já que, de certa forma, a Recorrente ao apresentar documento com falha na informação, acabou sendo desconsiderado, não alcançando o mínimo exigido para apuração do índice do Patrimônio Líquido. Frisa também que o Edital estabelece claramente regras para sua impugnação, ou seja, a empresa Recorrente ao entender que as exigências editalícias poderiam ser muito rígidas, antes de participar do certame poderia tê-lo impugnado, o que não o fez e que, assim agindo, concordou tacitamente com todos os seus termos. Que, caso autorizada a diligência pela Comissão Permanente de Licitações para a correção de documento apresentado erroneamente, se estaria ferindo de morte o Princípio Constitucional da Isonomia entre os licitantes que apresentaram adequadamente suas documentações. Relativamente ao interesse da Administração Pública, ressalta a Contrarrazoante que a doutrina jurídica brasileira consagrou o princípio de que as normas referentes às compras e contratações no setor público devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação do número de concorrentes. Traz orientação proferida do Supremo Tribunal de Justiça (MS 5.606/DF, _rel.min. José Delgado):

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas a mais vantajosa"

Neste sentindo arremata requerendo o não conhecimento e, conseqüentemente, o não provimento do recurso apresentado mantendo-se a decisão de inabilitação da Recorrente vez que as alegações foram inadequadas e inconsistentes de respaldo legal. Requer também seja mantida a decisão de sua habilitação. Em resumo, é isso.

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (pisso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Notório é que o dispositivo legal que regulamentou a possibilidade de realizações de diligências, o traz para o Administrador de forma facultativa, vejamos:

"Artigo 43...

(...)

*§ 3o É **FACULTADA** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação,....."*

Igualmente cediço é que, caso adotada pela Administração, a diligência mesma cabe a esclarecer ou completar a instrução processual:

"...a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,..."

E que assim, não permite a inclusão de documentos:

"vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Isto posto a CPL deliberou por diligenciar junto a Prefeitura de Tambaú a fidedignidade das informações e do documento apresentado pela recorrente, o que se confirmou conforme a documentação e e-mail daquele Município anexa a presente, corroborando a existência do erro material na data de vigência descrito no anexo. Detentora da nova informação, novo cálculo do índice foi elaborado, resultando no cumprimento da letra c) do item 1.5.3., conforme a seguir:

$$PL = \frac{\text{VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}{\text{VALOR TOTAL DOS CONTRATOS}} \times 12 > 1$$

$$PL = \frac{680.217,00}{188.632,70} \times 12 = 43,2725$$

O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações devem ser realizadas à luz do princípio da isonomia,

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público. Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade" , uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto. Cabe a Administração usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe. (grifei)

O princípio da proporcionalidade, que se identifica com a razoabilidade e a vantajosidade por associação, em sentido estrito deve ser aplicada em proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato).

O "erro material" pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação,

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

troca de nome etc... A concepção sobre o conceito de "erro material" não é recente. Em 1999, já estava presente nos tribunais. (Vide, por exemplo: Brasil, TRF-2 , MS 0 97.02.27188-6, Desembargador Federal Guilherme Couto, Órgão Julgador: Primeira Turma, j. em 02/03/1999). É tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. Pelo que se verifica neste caso, a correção do erro não macularia a essência do documento, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido.

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei der Licitações que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na sua apreciação vem sendo mitigado com fulcro em outros princípios tais como os da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantosidade e da supremacia do interesse público. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre os licitantes, isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de documentação nova por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erro claramente material. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se atenuar o atendimento do melhor interesse da Administração que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição do documento da Recorrente torna-se mais prejudicial ao interesse público do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Não poderia finalizar sem antes esclarecer alguns pontos levantados. A Contrarrazoante afirma que a Recorrente deixou de cumprir as exigências do Edital. Ocorre que a empresa não deixou de apresentar este ou quaisquer outros

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

documentos, o que ocorreu, na realidade, foi a sua apresentação com erro, que em melhor análise entendemos tratar-se de erro material, não implicando em ônus para o Município, para a recorrente ou qualquer outra empresa participante do certame. No exemplo citado para fundamentação de seu posicionamento contrário a aceitação do documento (*...uma empresa licitante que apresentasse uma certidão de "Distribuição Cível" quando na verdade o Edital exigia "Distribuição de Falência e Concordata"...*), equivoca-se a Contrarrazoante já que o que ocorreu nesse caso concreto foi a inversão de documentação exigida, totalmente o oposto do nosso caso concreto. A Recorrente não se esquivou de apresentar a Declaração exigida, porém o fez com erro de baixa materialidade e que pode ser sanado mediante diligência. A apresentação de documentos inidôneos ou a falta deles pela licitante na fase de habilitação autoriza o afastamento do certame nos termos da Lei de Licitações, por desrespeito as cláusulas do Edital. Igual ideia abstrai-se no sentido de que a CPL não realiza a expedição de novo documento, cabe-lhe o dever de verificar sua autenticidade. Neste caso o apontamento apresentado tornou-se inócuo e infrutífero. Não lhe assiste também razão quando afirma que, se desejasse, a recorrente poderia impugnar o Edital e que a simples apresentação de documentação bastaria para concordar com todas as normas editalícias. Repiso que o caso em análise aqui é o erro na informação constante do documento e não a concordância ou não dos termos editalícios. Em sua peça recursal, a empresa em momento algum discorda de qualquer termo do Edital ou da decisão desta Comissão, muito pelo contrário, concorda com a forma com que o caso foi inicialmente abordado por ela. Finalizo as explanações salientando que o formalismo exacerbado não pode se fazer presente nas decisões exaradas por esta Comissão e que lhe cabe a obrigação de suprimir defeitos de menor monta, que não causem prejuízo a qualquer das partes interessadas no processo, possibilitando a maior participação de concorrentes objetivando-se a obtenção de proposta mais vantajosa.

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | editais@portoferreira.sp.gov.br



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso apresentado pela recorrente FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Para, no mérito, decidir pela procedência do pedido. Na mesma senda conhece-se e afasta as contrarrazões apresentadas pela proponente G ENERGY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – EPP ., razões pelas quais decide alterar a sua decisão e declarar a Recorrente **HABILITADA** para o prosseguimento do certame. Desta forma encontra-se **HABILITADAS** as proponentes G ENERGY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP - CNPJ 05.212.966/0001-06, ML ENERGIA LTDA EPP - CNPJ 10.857.164/0001-93, CONSTRUTORA HGB LTDA - CNPJ 16.898.251/0001-75, CONSTRUTORA CONSTRUMETA – CNPJ 00.957.707/0001-90 e FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – CNPJ: 10.350.473/0001-72. Fica mantida a **INABILITAÇÃO** da proponente ELEMENTU ENGENHARIA E INTEGRAÇÃO LTDA – CNPJ 14.458.461/0001-17. Este é, S.M.J., o nosso entendimento. Assim, devidamente esclarecidos os motivos das decisões, o Senhor Presidente, em cumprimento ao disposto no §4º do Art. 109 da Lei de Licitações, determinou que o processo subisse ao Senhor Prefeito para que, dentro do prazo legal, profira sua decisão final. Em mais nada havendo, a seção foi encerrada lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e por mim, CLAUDIA FERNANDA HISSNAUER - CPF: 222.646.978-81..... que secretariei a sessão e pelo membro da Comissão presente. Porto Ferreira, 23/05/2019.

MARCO AURELIO BECK
Presidente da Comissão
CPF: 151.384.738-40

BENEDITO JORGE M. PROCÓPIO
CPF: 049.216.658-77
Membro da Comissão